

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 7º
8º

Assunto: Exigibilidade

Processo: F061 2006052– despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 11-04-06

Conteúdo: 1. O Clube de Futebol X, refere no s/requerimento que, na sequência do depósito efectuado pela Empresa de Publicidade Y, à ordem do processo de execução fiscal em que é executado, esta solicitou ao CLUBE a emissão da respectiva factura.

Por sua vez, o Clube vem solicitar esclarecimento sobre a emissão da factura, nomeadamente se a mesma deve fazer referência ao IVA.

2. Mais refere o requerente que se deverá ter em consideração que em consonância com o auto de penhora que alude a importância de € 625 000,00 a vencer em 30.12.2005, a Empresa de Publicidade Y depositou o valor de € 525 000,00 (considerando que havia já entregue ao clube antes da penhora efectuada, um adiantamento, de € 100 000,00).

3. Verifica-se dos elementos constantes do processo, que foi celebrado um contrato, em 19.04.2002, entre os referidos sujeitos passivos, mediante o qual o Clube de Futebol X cedeu à Empresa de Publicidade Y, em regime de exclusividade, os direitos de comunicação audiovisual - nas suas múltiplas formas de reprodução e difusão - respeitantes aos jogos que a sua equipa de futebol disputar na condição de visitada para a I Liga de Futebol Profissional e para a Taça UEFA, bem como os direitos à exploração comercial da publicidade estática e virtual referentes a tais espectáculos.

4. Como contrapartida pela cessão de direitos mencionada anteriormente, a Empresa de Publicidade Y comprometeu-se a pagar ao Clube de Futebol X os montantes mencionados nas Cláusulas 3ª e 11ª do CONTRATO (no caso em apreço, € 625 000,00 em 30.12.2005, respeitantes à cláusula 3ª).

5. Da fotocópia do auto de penhora de crédito (artº 224º C.P.P.T.), anexa ao processo, verifica-se que o depósito efectuado pela Empresa de Publicidade Y, mencionado no ponto 1 desta informação, foi efectuado em resultado de penhora de crédito que o Clube de Futebol X detém sobre aquela, na sequência das prestações de serviços efectuadas e resultantes do contrato celebrado entre as mesmas.

6. A questão colocada prende-se objectivamente com o momento em que o imposto sobre o valor acrescentado se torna exigível, face às operações efectuadas.

7. Determina a alínea b) do nº 1 do artº 7º do Código do IVA, que nas prestações de serviços, o imposto é devido e torna-se exigível no momento da sua realização.

8. Não obstante esta disposição, de acordo com o nº 3 do referido artigo, no caso de *"prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que as*

prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante".

Ou seja, o imposto é devido e exigível à medida que se verificam as condições que originam cada pagamento e pelo montante devido, ainda que o mesmo não se encontre satisfeito.

9. O contrato em causa tem enquadramento no referido nº 3 do artº 7º, tornando-se o imposto exigível, nos termos do artº 8º:

9.1 No prazo da data da emissão da factura ou documento equivalente a que se refere o nº 1 do artº 35º, se o prazo foi respeitado;

9.2 Se o prazo para a emissão da factura não foi respeitado, no momento em que termina, ou seja, no 5º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artº 7º.

10. No caso em análise verifica-se que o Clube de Futebol X deveria ter emitido duas facturas com liquidação de IVA, referentes às prestações de serviços resultantes do contrato, ou seja:

- deveria ter emitido uma factura, nos termos do nº 1 do artº 35º (2º §) e alínea b) do nº1 do artº 28º, à data do adiantamento (31.03.2005), tomando-se o imposto exigível nesse momento (cfr. alínea c) do nº 1 do artº 8º do CIVA);

- Deveria ter emitido outra factura, no prazo de 5 dias úteis a contar do termo do período de pagamento estipulado no contrato (30.12.2005). Esta factura deveria ser emitida pela diferença entre o preço total e o montante antecipadamente pago.

11. Mais se informa que as facturas ou documentos equivalentes devem conter os elementos exigidos pelas alíneas a) a f) do nº 5 do artº 35º do CIVA, estabelecendo esta última que as facturas ou documentos equivalentes devem conter:

"a data (...) em que os serviços foram realizados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da factura".

12. Face ao exposto, o imposto liquidado nas citadas facturas deve ser relevado nas respectivas declarações periódicas, devendo para o efeito o sujeito passivo, Clube de Futebol X:

- entregar declaração de substituição, referente ao 1º trimestre de 2005, (respeitante ao adiantamento);

- relativamente à factura final e porque o sujeito passivo tem 5 dias úteis a contar do dia seguinte àquele em que o facto gerador se verificou (30.12.2005), a emissão da mesma verifica-se em Janeiro de 2006, pelo que deverá o imposto ser relevado na declaração periódica do 1º trimestre de 2006.

13. De harmonia com o artº 36º do Código do IVA, a importância do imposto liquidado deverá ser adicionada ao valor da factura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência ao adquirente dos serviços.

14. Assim, deverá a Empresa de Publicidade Y, pôr à disposição do Clube de Futebol X o respectivo IVA, para que este proceda de harmonia com o ponto

12 da presente informação.